



SUMÁRIO:

I – No âmbito dos contratos celebrados à distância, em que o fornecedor do bem não cumpre a obrigação de entrega do mesmo, dentro do prazo legal para o efeito, pode o consumidor exigir o dobro do preço pago.

II – O pagamento em dobro do valor pago a título de preço, encontra fundamento no artigo 19.º, n.º3, do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado e na versão vigente à data da celebração do contrato em análise, dada pelo DL n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, vigente à data da celebração do contrato:

Nos termos do n.º 3: “Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar”.

III – Este direito ao pagamento do preço em dobro terá lugar, mediante verificação do circunstancialismo constante do n.º 2, do citado artigo, o qual refere que:

“Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade”.

IV – A Requerida tem de devolver o valor em dobro do preço pago pelo consumidor.

*

SENTENÇA

Processo n.º 1840/2022 – VILA NOVA DE GAIA

Requerente:

Requerida: †

I – RELATÓRIO

1. A Requerente encomendou à Requerida uma televisão HISENSE 40 A4BG, através da plataforma eletrónica desta empresa, no dia 1 de março de 2022, tendo procedido ao pagamento do valor de €185,00, a título de preço (DOC. 1 e DOC.2).



1.2. Por correio eletrónico datado de 1 de março de 2022, a Requerida confirmou o pagamento realizado pelo Requerente e informou-o de que iria processar a encomenda (DOC. 2).

1.3. Sucede, porém, que até à presente data e após inúmeras insistências, o Requerente, ainda não recebeu o bem pelo qual pagou.

1.4. O Requerente vem, portanto, peticionar a quantia de €370,00, exigindo a quantia em dobro do que pagou invocando o regime legal dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

2. A Requerida regularmente citada apresentou contestação.

*

A audiência de julgamento realizou-se com apenas com a presença do Requerente.

O Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência do direito do Requerente ao pagamento do preço pago (€185,00), em dobro, totalizando a quantia de €370,00 (trezentos e setenta euros).

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1.º Foi celebrado à distância, em 1 de março de 2022, um contrato de compra e venda de uma televisão, de marca HISENSE 40ª 4BG Smart Tv HD Dolby Audio 40'', tendo a Requerida atribuído à encomenda o número 54165.

2.º O preço pago foi de €185,00 (cento e oitenta e cinco euros).

3.º A Requerida não entregou o bem, dentro dos 16 dias úteis, a que se tinha vinculado para o efeito por correio eletrónico datado de 4 de março de 2022 (11h24).

4.º O Requerente insistiu, durante vários meses, por correio eletrónico, pelo reembolso da quantia paga e a Requerida até ao momento não devolveu a quantia, apesar de referir que o iria fazer, pelos *emails* trocados com o Requerente – págs. 9 a 25, dos autos.



B) Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

C) MOTIVAÇÃO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com as declarações de parte do Requerente e com a prova documental carreada para os autos.

O facto 1.º) resulta provado pelos DOC. 1 e DOC. 2 junto aos autos pelo Requerente e pelas Declarações de Parte, que nos merece credibilidade.

O facto 2.º) resulta provado pelo DOC. 1 junto aos autos pelo Requerente.

Os factos 3.º e 4.º) resulta provado pelos emails junto aos autos pelo Requerente, constantes das págs.24 e 25.

III – DO DIREITO

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente à restituição do valor pago, a título de preço, em dobro.

Nos termos do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado e na versão vigente à data da celebração do contrato em análise, dada pelo DL n.º **109-G/2021, de 10 de dezembro** relativo aos “Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial”, versão vigente à data da celebração do contrato.

Primeiro aspeto. Direitos que podem ser invocados pelo consumidor: a RESOLUÇÃO DO CONTRATO.

Nos termos do artigo 11.º, do citado diploma legal, sob a epígrafe “*Exercício e efeitos do direito de livre resolução*”:

1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato



designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

In casu, o Requerente optou pelo correio eletrónico a 27 de julho de 2022 (23h11), tendo a requerida confirmado receção dessa comunicação, por email datado de 28 de julho de 2022 (08h41) referindo, *inclusive* que iria cancelar a encomenda do bem adquirido e devolver o dinheiro pago pelo Requerente. Este email vale como declaração inequívoca de proceder à resolução contratual.

Ora, de acordo com o estipulado no artigo 12.º, n.º1:

“No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, **o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos**, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º”.

E, acrescenta o n.º 2, do mesmo preceito legal que: “O reembolso dos pagamentos **deve ser feito através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial**, salvo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso”.

Sucedo, porém, que o fornecedor dos bens, ou seja, a Requerida não cumpriu esta obrigação legal.

Segundo aspeto. DA RESTITUIÇÃO DO PREÇO EM DOBRO.

No caso em apreço, o Requerente exige o pagamento em dobro do valor pago a título de preço, com fundamento no artigo 19.º, n.º3, do citado diploma.

Nos termos do n.º 3: “Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à

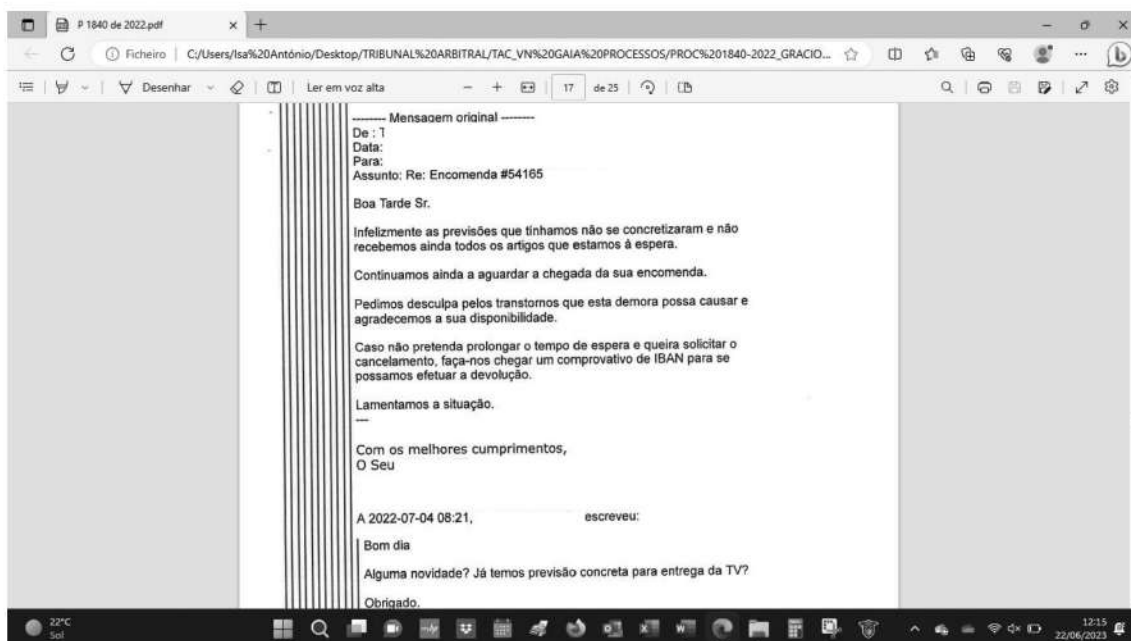


indenização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar”.

Este direito ao pagamento do preço em dobro terá lugar, mediante verificação do circunstancialismo constante do n.º2, do citado artigo, o qual refere que:

“Em caso de **incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado**, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela **indisponibilidade**”.

Ora, a Requerida informa, por *email* dirigido ao Requerente, em 4 de julho de 2022 (14h46) que, os atrasos sucessivos na entrega do bem, deve-se a “indisponibilidade” dos mesmos, logo está preenchida a *facti species* do preceito - Conforme se demonstra:



A **indisponibilidade** do bem ou do serviço adquirido é condição de aplicabilidade do n.º2 e do n.º3, cuja aplicação faz-se em conjugação lógico-sistemática.

Destarte, é legítima e encontra-se a coberto da lei e do Direito, por violação dos princípios basilares da boa-fé e da lealdade (artigo 762.º, n.º 2, do Cód. Civil), assim como, do princípio *pacta sunt servanda* (artigo 405.º, do Cód.Civil) a pretensão do Requerente.



Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, reconhecendo-se ao Requerente o direito à restituição, em dobro, do valor pago a título de preço, ou seja, €370,00 (trezentos e setenta euros), condenando-se a Requerida a proceder a este pagamento.

Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 22 de junho de 2023

A Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Isa Filipa António de Sousa**
Num. de Identificação:
Data: 2023.06.22 12:33:58+01'00'

.....
(Isa António)